



AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR

Ref. Tomada de Preços nº 04/2022

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.220.537/0001-13, com sede na Angelo Avanze, nº 46, Centro, na cidade de Ribeirão do Sul, estado de SP, CEP 19930-000, telefone (14) 99117-9129, vem respeitosamente, perante Vossa S.Rª, por intermédio de sua representante legal, a Srª **ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE**, engenheira, portadora da carteira de identidade nº 49.136.754-5 SSP/SP e do CPF nº 416.471.138-81, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão que julgou como inabilitada a empresa **ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME** no presente certame, o que faz pelas razões adiante expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata, que ocorreu em 20/05/2022.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré
Protocolado sob o Nº 631
Em 27 / 05 / 2022



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, razão pela qual essa respeitável Comissão de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04/2022 que ocorreu em 20/05/2022 nas dependências da Prefeitura do Município de Barra do Jacaré, estado do Paraná, que teve como objeto *“Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, conforme especificação detalhada no edital”*.

A Comissão Permanente de Licitação julgou como inabilitada a empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE, alegando a não apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do edital e também não apresentou o registro na junta comercial ou outro órgão competente do referido documento, como se pode observar da ata:

contendo documentos de habilitação das empresas proponentes. Após conferência e rubricas das documentações apresentadas, houve a inabilitação da empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE, tendo em vista a não apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do edital e também não apresentou o registro na junta comercial ou outro órgão competente do referido documento. Também fica inabilitada a empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE.

Conforme registrado em Ata, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da não concordância com a decisão que a inabilitou.

A recorrente não só cumpriu com os requisitos do edital, como está apta para a habilitação, não havendo razões suficientes para manter sua inabilitação, como se passará a comprovar a seguir.

III – DO DIREITO

A decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto à inabilitação da Recorrente pela não apresentação do Balanço Patrimonial com termo de



AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

abertura e encerramento, não assiste razão, uma vez que a Licitante não deixou de apresentar o balanço patrimonial, caracterizando um mero erro formal.

Cabe ressaltar, que a finalidade do Balanço Patrimonial é comprovar a boa situação financeira da empresa, logo, a informação que precisa ser avaliada pela comissão, para determinar ou não a inabilitação de uma concorrente, é o teor do documento.

Não restam dúvidas que a única falha cometida pela empresa ora Recorrente, **foi ter apresentado o documento exigido sem Abertura e Encerramento, caracterizando-se assim, um mero erro formal. Até porque, não há nenhuma exigência nesse sentido na Lei nº 8.666/93.** Desta maneira, exigir a apresentação dos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Contábil, configura mero formalismo e mitigação da ampla competitividade, que não se pode admitir.

Ainda, importante salientar, que a empresa está enquadrada como ME (microempresa), sendo optante do Simples Nacional, e não possui a obrigação fiscal de registrar balanço junto ao fisco. Mesmo assim, a recorrente, para fins de atendimento ao solicitado no presente certame, realizou o Balanço Patrimonial. Todavia, não teve tempo hábil para registrá-lo na Junta Comercial, juntamente com a Abertura e Encerramento, até porque, de acordo com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021 foram PRORROGADOS** até o último dia de Junho/2022, e, desta maneira, é manifestamente ilegal a inabilitação por esta razão.

Ao considerar o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pode-se concluir que não existem razões plausíveis para que o Município inabilite uma concorrente que atendeu aos requisitos editalícios, diminuindo as chances de economia na disputa de preços, por um mero erro



AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

formal que pode ser facilmente sanado, ao abrir prazo para que a empresa apresente os termos de abertura e encerramento.

A suposta incompletude do balanço patrimonial não prejudica a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que nos demais documentos apresentados, constam as informações necessárias para tal desiderato, o que também poderia ser alcançado mediante diligência, na forma do art. 43, §3º, da lei nº 8666/93.

A manutenção da decisão caracteriza formalismos exacerbado, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos integrantes das propostas das licitantes, ainda que não concentradas com detalhamento no balanço patrimonial. Não há que se falar, portanto, em desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a análise concreta da qualificação econômico-financeira da recorrente pode ser feita à luz dos documentos anteriormente apresentados.

Também não se pode perder de vista, que as Microempresas têm tratamento favorecido, como previsto em lei:

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

DECRETO Nº 8.538/2015

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e



AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I –

II –

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

.....

.....

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

(grifo nosso)

A Lei de Licitações Públicas e Contratos (Lei nº 8.666/93), é clara:

Dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifo nosso)

A atuação da administração deve sempre ter em vista e prezar, primordialmente, pelo interesse público, o que, no caso, se sobrepõe ao rigor formal aplicado na apreciação da documentação apresentada pela Recorrente.



AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

Em suma, o excesso de rigor e apego ao formalismo podem ser tão prejudiciais ao interesse público quanto suas ausências. A jurisprudência já demonstrou esse entendimento em diversas ocasiões, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA COJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MATIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Apelação / Remessa Necessária: APL 0027954-84.2015.8.24.0023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 – OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO – IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO.

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.

A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes.

Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT – Remessa Necessária: 0000972-55.2017.8.11.0110 MT)



AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

Deste modo, tendo em vista todo o exposto, a habilitação da empresa Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em questão, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e da supremacia do interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido, e julgado procedente para que seja reformada a decisão proferida na Tomada de Preços nº 04/2022, para que seja declarada HABILITADA a empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME, ante o atendimento aos requisitos do Edital, bem como, caso entenda como necessário, seja aberto prazo para apresentar o Balanço Patrimonial (com abertura e encerramento), tendo em vista o prazo legal estabelecido pela IN RFB nº 2082/2022.

Outrossim, caso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido à autoridade competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão do Sul/SP, em 27 de maio de 2022.

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME
CNPJ nº 27.220.537/0001-13
ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE
RG 49.136.754-5
CPF: 416.471.138-81

**NORMAS****Visão Multivigente****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022**

(Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.